



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Rosenei Barbosa		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados pela aluna Rosenei Barbosa, no curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela Faculdade CERES, com sede no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO N°: 23001.000801/2018-06		
PARECER CNE/CES N°: 146/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/2/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Convalidação dos estudos de Rosenei Barbosa, que cursou Enfermagem, bacharelado, na Faculdade CERES, com sede no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo. Para contextualizar o processo, segue citação *ipsis litteris* do requerimento da interessada:

[...]
ROSENEI BARBOSA, brasileira, convivente, portadora do CPF de no [REDACTED], e RG [REDACTED] residente na [REDACTED], Bairro [REDACTED], CEP; [REDACTED], email: [REDACTED], por seu procurador ao fim assinado, com endereço profissional no timbre, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, pelos motivos e fatos abaixo expostos, requerer a:

CONVALIDAÇÃO DOS ESTUDOS REALIZADOS NA FACULDADE FACERES - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

1. DOS FATOS

Em 24 de junho de 2002, a requerente concluiu a formação no Ensino Fundamental através do Centro Municipal de Ensino Supletivo -CEMES na cidade de São José do Rio Preto-SP, conforme depreende-se do Certificado em anexo.

Em continuidade, em 09 de Agosto de 2005, concluiu o Ensino Médio na modalidade ensino à distância (EAD) no Colégio Joan Miró, mantido pela Sociedade Educacional Felix Pimenta LIDA. Foi devidamente aprovada por notas e frequência, conforme demonstra seu histórico escolar em anexo e, ao final, recebeu o Certificado de Conclusão do Ensino Médio em anexo, o qual foi registrado sob o n. 4915 - Livro XIII - fis. 32v, nos termos da Lei 9394/96.

Empenhada em progredir nos estudos, a requerente iniciou, em seguida, o curso de Auxiliar em Enfermagem no Colégio Ceres - Educação Profissional (atualmente Faculdade FACERES), no qual foi exigido a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio como requisito necessário para o curso. Ao final, devidamente aprovada por notas e frequência, a requerente obteve seu Certificado Auxiliar de Enfermagem devidamente registrado e regularizado perante o GDAE

(Gestão Dinâmica de Administração Escolar) em 13 de Fevereiro de 2007. **Importante frisar que o Certificado de Conclusão do Ensino Médio da requerente foi reconhecido e validado para habilita-la a concluir o referido curso, conforme comprova no verso do Certificado de Conclusão do Curso de Auxiliar em Enfermagem em anexo.**

[...]

Logo em seguida, a requerente deu prosseguimento aos estudos e matriculou-se no Curso de Técnico em Enfermagem também oferecido pela segunda requerente, no qual o Certificado de Conclusão do Curso de Auxiliar em Enfermagem foi exigido como requisito necessário. Novamente, a requerente foi aprovada por notas e frequência e assim, ao final, obteve seu Certificado de Conclusão de Curso Técnico em Enfermagem devidamente registrado e regularizado no GDAE (Gestão Dinâmica de Administração Escolar) em 27 de agosto de 2007. Referido certificado também foi aceito e validado perante o COREN, concedendo à requerente a graduação de técnico em Enfermagem.

[...]

A requerente não parou por aí e, em 26 de novembro de 2011, após ser aprovada no vestibular, matriculou-se no curso de Graduação em Enfermagem oferecido pela FACULDADE FACERES. As aulas iniciaram no início do ano de 2012 e a requerente cursou, com aprovação em todas as matérias, cinco períodos do curso (entre os anos 2012, 2013 e 2014). E, para sua surpresa, ao final do 6º período (05/11/2014), a requerente foi surpreendida com a comunicação pela direção da Faculdade FACERES que tinha sido desligada, excluída e expulsa do curso, portanto, que sua matrícula de 2011 tinha sido cancelada, cujo **motivo seria suspeito de irregularidade no diploma de conclusão do ensino médio, já que não possuía "visto/confere" no documento.**

Inconformada com a atitude da Faculdade, a requerente buscou auxílio na Justiça e através de uma liminar judicial, proferida nos autos do Processo n. 1033568-23.2014.8.26.0576 em 21/11/2014, com o seguinte teor: “Diante da alegação da autora de ter cursado regularmente o ensino médio pelo Colégio Joan Miró, no Estado do Paraná, defiro a medida liminar para a suspensão do ato de cancelamento da matrícula da autora e, por consequência, com a aplicação de provas e trabalhos que a autora tenha perdido, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 50.000,00”, conseguiu reintegrar-se ao curso e concluir sua Graduação em Enfermagem (...).

[...]

Em relação à alegação da Faculdade vale destacar que no ato da matrícula a Requerente apresentou todos os documentos, inclusive o discutido certificado de conclusão do ensino médio, isto no ano de 2011, cujo documento consta todas as assinaturas exigidas e até então válido para habilita-la a cursar os cursos de técnico e auxiliar de Enfermagem.

No entanto, muito embora a requerente tenha sido reintegrada e concluído o curso Superior com, inclusive a colação de grau, a faculdade nega-se a fornecer o Certificado de Conclusão de Ensino Superior, nem a Declaração de Colação de Grau ocorrida em 2017 sob a alegação de que sua documentação referente ao ensino médio está irregular impedindo o registro do seu Diploma junto ao GDAE.

Ademais, importa ressaltar que, após a medida liminar de reintegração, a requerente continuou em busca de soluções a fim de regularizar o impedimento apontado (ausência de visto/confere no Certificado de Conclusão do Ensino Médio).

[...]

Ademais, ainda que seja reconhecido verdadeiramente a irregularidade no Certificado de Ensino Médio da requerente expedido pelo Colégio Joan Mirro, deve-se levar em consideração que a requerente concluiu um novo curso de ensino médio na modalidade à distância oferecido pelo Colégio Comerciai de Votuporanga. o qual foi concluído em 2018 e serve para validar o ensino superior regularmente cursado pela requerente.

[...]

Além disso, a requerente ainda concluiu com êxito os cursos de auxiliar e técnico em Enfermagem na faculdade requerida utilizando-se o certificado de ensino médio para ser habilitada nos referidos cursos. Isto é, o certificado do ensino médio foi válido para os cursos de técnico e não foi válido para habilita-la a cursar o ensino superior.

Considerações do relator

O processo em tela demonstra que a requerente deve ter seu pedido de convalidação de estudos acatado pela Câmara de Educação Superior (CES) deste Conselho Nacional de Educação (CNE), sendo que corresponde a inúmeros casos aqui deliberados favoravelmente. Ainda há agravantes que indicam que os cursos técnicos realizados pela requerente o foram na mesma IES, ou seja, pela mesma mantenedora da IES que reconheceu o certificado de ensino médio. Além do mais, apesar das dúvidas que cercam a validade do certificado original, a requerente refez seus estudos em nível médio, recebendo novo certificado.

Por outro lado, a IES fornece sim um atesto de conclusão de curso e de colação de grau, contrariamente o que afirma a requerente, como se pode observar no anexo, bem como histórico escolar.

Em resumo, tem-se descrito no processo:

1. Certificado de ensino médio concedido pela Escola Miró em 2005 (o mesmo colégio teria sido fechado em 2006);
2. Certificados em Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem obtidas na Escola CERES;
3. Atesto de conclusão de graduação de Enfermagem e Histórico escolar;
4. Novo certificado de Ensino Médio oferecido pelo Colégio Comercial de Votuporanga.

Considerando a legalidade e a procedência de toda a documentação, a convalidação poderá ser atendida.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rosenei Barbosa, portadora do CPF de nº [REDACTED], e RG nº [REDACTED], no curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela Faculdade CERES, sediada no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, mantida pela Anbar Ensino Técnico e Superior Ltda., sediada

no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de Bacharelado em Enfermagem.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente